



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.000006/2007-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-008.700 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente SUN NORTH MOTORS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 20/04/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, ou exibi-los de forma deficiente ou incompleta, especificamente solicitados pela fiscalização em termo próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.700 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14479.000006/2007-50

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 17-21.227 (fls. 44 a 47), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.014.738-3 (CFL 38), lavrado em 20/04/2007, no valor de R\$ 11.951,21, por ter a empresa deixado de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2006

AI DEBCAD N.º 37.014.738-3

Infração - Não Apresentação de Documentos - constitui infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, ou exibi-los de forma deficiente ou incompleta, especificamente solicitados pela fiscalização em termo próprio.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/05/2008 (fl. 51) e apresentou Recurso Voluntário em 20/06/2008 (fls. 53 a 58) sustentando que: a) os documentos solicitados não existem e; b) os prêmios por produtividade são ganhos eventuais que não integram o salário de contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

O recorrente limitou-se a reiterar os termos da impugnação apresentada; assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 46 a 47):

6. Conhecemos da impugnação apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade.

7. O presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante ao disposto na Lei n.º 8.212/91 em seu art. 33 c/c o art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

8. Conforme dispositivos legais citados, a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

9. O art. 293 do Decreto 3.048/99 prevê que: “*Constatada a ocorrência da infração a dispositivo deste regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato auto de infração (..)*” (grifo nosso). Uma vez constatada a infração ao dispositivo da lei, a lavratura do Auto de Infração passa a ser atividade vinculada e obrigatória da atividade fiscal.

10. A multa foi aplicada de acordo com os dispositivos legais vigentes na data da lavratura, em conformidade com o art. 92 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea “j” c/c o art. 292, inciso I, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, atualizada nos termos do art. 102 da Lei 8212/91 pela Portaria MPS n.º 142, de 11/04/2007.

11. A Impugnante arrima sua argumentação na inexistência de documentos referentes aos valores pagos aos seus segurados empregados através de cartões de premiação relativos a fatos geradores constantes da NFLD n.º 37.014.740 e que, em momento algum se recusou a fornecer os documentos exigidos. No entanto, a apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria Fiscal, em termo próprio, objeto deste Auto de Infração são obrigatórios independentemente de constar ou não valores pagos a título de premiação.

12. A Impugnante, ao deixar de apresentar à Auditoria Fiscal, os Livros Diário e Razão, Folhas de Pagamento de todos os segurados, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, Guias Rescisórias - GRFP e GRFC com os respectivos comprovantes de entrega e eventuais retificações e registro de empregados, do período de 02/1999 a 12/2006, incorreu em infração ao art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/91.

13. E mais, a Impugnante não apresenta qualquer argumento referente à infração cometida, limitando-se a discorrer sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de premiação que não alteram a penalidade aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

14. A Impugnante poderá apresentar documentos comprobatórios de suas alegações, dentro do prazo de defesa, precluindo tal direito se o fizer em outro momento processual, nos termos do art. 16 § 4º do Decreto n.º 70.235/72, o qual regula o processo administrativo federal.

15. Não há previsão legal para que a Administração Pública faça constar em todas as intimações referentes ao presente lançamento, o nome do advogado que subscreve a impugnação.

16. Assim, conclui-se que o presente Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo que se falar em anulação, cancelamento ou extinção da Autuação.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira